Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

A TUTELA JURÍDICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: limites ao uso de informações verídicas na ordem jurídica brasileira diante da Tese de Repercussão Geral 786 – STF.

Lorena Nunes Gonçalves[1]

Emmanuel Rocha Reis[2]

SUMÁRIO: Introdução. 1. O que é o direito ao esquecimento? 2. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 – Tese de Repercussão Geral 786. 3. Limites do uso de informações verídicas: aspectos positivos e negativos relacionados à tutela jurídica do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a tutela jurídica do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e os limites do uso de informações verídicas e licitamente adquiridas na ordem jurídica brasileira, considerando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.010.606 - Tese de Repercussão Geral 786, quanto à incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, mas que veda eventuais excessos ou abusos da liberdade de expressão, apresentando limitadores do uso de informações; em especial, à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, sem prejuízo de situações vedadas em leis específicas, consubstanciando-se, portanto, parâmetros constitucionais que levam à necessidade de análise caso a caso. Diante dessa problemática, o trabalho visa analisar os limites do uso de informações verídicas, explorando o quadro positivo e negativo da tutela jurídica brasileira do direito ao esquecimento. Dessa forma, a partir do método dedutivo, serão pontuados possíveis limites ao uso de informações verídicas em consonância com a decisão do STF, verificando a hipótese da pesquisa que conjuga à não recepção da tese do direito ao esquecimento em paralelo à necessidade de respeitar diretos fundamentais no uso temporal da informação. Conclui-se, portanto, pelo entendimento da existência mitigada de um direito ao esquecimento no Brasil, principalmente em decorrência de proteção aos direitos de personalidade com a ponderação minuciosa em sua aplicação.

[1] Mestranda em Direito, com bolsa integral CAPES/PROEX, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela UNDB Centro Universitário. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais (GEDF/CNPq). E-mail: lorenanunesg@gmail.com.

[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), sob orientação do Prof. Dr. Ingo Sarlet. Bolsista na CAPEX/PROEX. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais (GEDF/CNPq). Professor da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Advogado. E-mail: emmanuel.reis@edu.pucrs.br

Palavras-chave: direito ao esquecimento; sociedade da informação; informações e limites do uso; direitos de personalidade.

ABSTRACT

The present work deals with the legal protection of the right to oblivion in the Brazilian legal system and the limits of the use of truthful and lawfully acquired information in the Brazilian legal system, considering the position of the Federal Supreme Court in RE n.º 1.010.606 - General Repercussion Thesis 786, regarding the incompatibility of the right to be forgotten with the Constitution, but which prohibits any excesses or abuses of freedom of expression, presenting limitations on the use of information; in particular, the protection of honor, image, privacy and personality in general, without prejudice to situations prohibited by specifics laws, thus embodying constitutional parameters that lead to the need for analysis on a case-by-case basis. Faced with this problem, the work aims to analyze the limits of the use of truthful information, exploring the positive and negative framework of Brazilian legal protection of the right to be forgotten. Thus, based on the deductive method, possible limits to the use of truthful information will be pointed out, in line with the decision of the STF, verifying the research hypothesis which combines the non-reception of the thesis of the right to be forgotten in parallel with the need to respect fundamental rights in the temporal use of information. It concludes, therefore, by the understanding of the mitigated existence of a right to oblivion in Brazil, mainly due to the protection of personality rights with careful consideration in its application.

Keywords: right to oblivion; information society; information and limits of use; personality rights.

INTRODUÇÃO

Conforme aduz Manuel Castells, o mundo está em uma evolução estrutural que se iniciou nos anos 60 e perdura até os dias de hoje. Tal transformação teve como início a inserção das tecnologias de informação e comunicação no cotidiano, as quais se proliferaram com bastante rapidez, tendo como resultado uma sociedade que dá forma à tecnologia conforme suas necessidades e seus interesses. [3]

[3] CASTELLS. M. A sociedade em rede do conhecimento à política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). **A sociedade em rede do Conhecimento à açção politica**. Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005, p. 16.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Na atual sociedade, aqui denominada da informação em virtude da maciça utilização das redes sociais conjugada com o alto nível de compartilhamento e proliferação de matérias, notícias e informações privadas, observa-se que os direitos de personalidade estão adquirindo uma nova roupagem, o que, consequentemente, instiga os interesses das mídias, dos usuários de redes sociais e das pessoas comuns.

Partindo desses pressupostos, constata-se que essa transformação dos direitos de personalidade está intimamente relacionada ao chamado direito ao esquecimento por conta da perpetuação - no tempo - de informações que visam, frequentemente, apenas a repetição de dados já superados por aqueles que deveriam ser titulares, mas que se tornaram de uso comum e de transmissão descontrolada diante da Era da Quarta Revolução Industrial. [4]

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites do uso de informações verídicas nas plataformas de imprensa, tanto digitais quanto analógicas, à luz do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 - Tese de Repercussão Geral 786, diante da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição e a vedação de eventuais excessos ou abusos da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

Apresenta-se, portanto, o conceito do direito ao esquecimento, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) e a presença de limitadores do uso de informações verídicas — em especial, a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — sem prejuízo de situações vedadas em leis específicas. Consubstanciam-se, assim, parâmetros constitucionais que levam à necessidade de análise caso a caso diante da problemática dos limites do uso de informações verídicas, explorando o quadro positivo e negativo da tutela jurídica brasileira do direito ao esquecimento.

Destarte, a partir do método dedutivo, serão pontuados possíveis limites ao uso de informações verídicas em consonância com a decisão do STF, verificando a

[4] SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. p. 98. Disponível em: http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150. Acesso em: 14 mar. 2023.

hipótese da pesquisa que conjuga à não recepção da tese do direito ao esquecimento em paralelo à necessidade de respeitar direitos fundamentais no uso temporal da informação. Sendo assim, conclui-se pelo entendimento da existência mitigada de um direito ao esquecimento no Brasil, principalmente em decorrência de proteção aos direitos de personalidade com a ponderação minuciosa em sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

1. O QUE É DIREITO AO ESQUECIMENTO?

Segundo Evilásio Almeida Ramos Filho, o direito ao esquecimento tem como função principal evitar que a publicidade de antigos fatos trágicos sem nenhum interesse público ou alguma atualidade possam ser trazidos à tona novamente, causando lembranças dolorosas àqueles que vivenciaram a situação. [5] No mesmo sentido, Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto averbam que o direito ao esquecimento é uma forma de proteger os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana de informações decorrentes de fatos antigos que possam ser prejudiciais, vexatórios ou desabonadores, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa de modo desproporcional. [6]

Por conseguinte, apesar do arcabouço jurídico brasileiro não prever de forma expressa o direito ao esquecimento, parte da doutrina[7] aponta alguns dispositivos infraconstitucionais que podem servir como base de invocação mitigada do direito ao esquecimento. A citar, o artigo 748 do Código Penal[8], o qual afirma que condenações

[5] RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. **ESMEC**, 2014, p. 47.

[6] SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade de informação**. Porto alegre: Saraiva, 2019. p. 211.

[7] Nesse sentido, vide: SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur m. **o direito ao "esquecimento" na sociedade de informação**. Porto alegre: saraiva, 2019, p. 210-5.

[8] BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=Awrhc1viPTRkHaMW85Xz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681174115/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.planalto.gov.br%2fccivil_03%2fdecreto-lei%2fdel2848compilado.htm/RK=2/RS=K6xqAp3mmqLZB7afZpBLKeIXS.g- Acesso em: 5 abr. 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

anteriores não serão mencionadas na verificação de antecedentes do reabilitado, salvo se for requisição do juízo criminal.

Referido exemplo é também citado por José Eduardo Marcondes Machado, relacionando-o ao direito ao esquecimento por ser direito, primordialmente, amparado no processo de reabilitação criminal, que tem como objeto fazer com que o infrator e demais envolvidos na situação tenham a oportunidade de terem os dados atinentes ao crime apagados dos cadastros componentes passados os dois anos de cumprimento da pena ou de extinção da punibilidade. [9]

Por conseguinte, cita-se, também, outros dois dispositivos considerados cruciais para a defesa do direito ao esquecimento no Brasil. O primeiro consta no artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos cadastros e dados de consumidores que devem ser objetivos, verdadeiros e de fácil linguagem para eventuais consultas, pautando, ainda, pela exclusão de informações negativas no marco temporal superior a cinco anos.[10] O segundo dispositivo que tangencia o assunto está no artigo 7º, X, da Lei n.º 12.965/2014[11] (Marco Civil da Internet), que apresenta o paradigma do acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania e assegura aos usuários o direito – desde que requerido – de terem a exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos para determinada aplicação na rede após o término da relação jurídica.

Nesse sentido, percebe-se que, mesmo em panorama antecedente à Tese de Repercussão Geral 786 - STF, as discussões sobre a existência de um possível direito ao esquecimento no Brasil eram numerosas, apesar da falta de um aporte legislativo

[9] MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784#:~:text=Resumo%3A%20O%20direito%20ao%20esquecimento,de%20permitir%20sua%20completa%20reinser%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 jun. 2022.

[10] BRASIL. Decreto Presidencial n.º 2.181, de 20 de março de 1997. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/ylt=AwrNZWyMPjRk2qcWWKXz6Qt.;ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681174284/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.planalto.gov.br%2fccivil_03%2fLeis%2fL8078compilado.htm/RK=2/RS=Fjm0bJO_hX88tmjVBKUUwpBdg_E-. Acesso em: 5 abr. 2023.

[11] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 abr. 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

específico para a questão. No RE n.º 833.248 – RJ, por exemplo, Rodrigo Janot[12] fixou em parecer um conceito sobre direito ao esquecimento, denominando-o como direito a ser – ou voltar a ser – anônimo, sob a perspectiva de poder construir uma vida desvinculada dos fatos desagradáveis do passado e evitar a perpetuação de suas consequências. O ex-Procurador da República trouxe à tona a expressão *right to be let alone*, utilizada no Direito norte-americano para se referir ao direito de ser deixado em paz, de se estar só.

Ainda como aporte para a existência da matéria em solo brasileiro, tem-se o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, que reconhece a necessidade de invocação do direito ao esquecimento em uma sociedade contemporânea como forma de tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana. [13] Tempo depois, na VII Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou-se, com sede doutrinária, o Enunciado n.º 576, no ano de 2015, o qual assegura o direito ao esquecimento na tutela jurisdicional inibitória.

Em explicação doutrinária, Flávio Tartuce aduz que o rol de direitos de personalidade constantes nos artigos 11 a 21, do Código Civil, são apenas exemplificativos. Dessa forma, apesar de não ter respaldo normativo expresso em nenhum dispositivo do arcabouço normativo jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento tem a possibilidade de ser invocado pelas partes dentro de um processo. [14]

Portanto, apesar da falta de um posicionamento claro sobre o tema, o judiciário possui casos importantes sobre o assunto, como o RE n.º 1316921, referente ao caso Xuxa; o RE n.º 1335153, atinente ao caso Chacina da Candelária; e o RE n.º 1335153, tendo como pauta o caso Aída Curi, que recebeu repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, havendo a Tese de Repercussão Geral 786.

[12] MPF. **RE n.º 833.248** - RJ: Proc. Geral da Rep. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11.07.2016. p. 14. Disponível em: http://s.con-jur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.
[13] BRASIL. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. **VI Jornada de Direito Civil**, 2002. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 25 abr. 2022.
[14] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.1**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 152.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

2. O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.010.606

Como forma de justificar restrições ao uso de informações verídicas na imprensa, faz-se necessária a descrição do RE n.º 1.010.606 que, no dia 11 de fevereiro de 2021, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral envolvendo o caso Aída Curi e a possibilidade de se invocar o direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira.

O referido Recurso Extraordinário foi interposto em face de acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que acabou por negar a apelação em ação indenizatória, cujo intuito era obter compensação pecuniária junto a uma reparação material em razão do uso indevido da imagem de Aída Curi, irmã dos autores, no programa Linha Direta. [15]

O caso em questão se trata do crime ocorrido em 1958, em que Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte. O ato foi cometido por três homens que atiraram a vítima de um prédio no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro. Certo é que, após 50 anos do ocorrido, o programa "Linha Direta: Justiça" da rede Globo relatou novamente o ocorrido, transmitindo o nome da vítima com fotos e cenas do caso. Assim, apesar de o fato ter sido intensamente divulgado na época, os autores alegam que a situação acabou por ser esquecida da memória da sociedade no decorrer do tempo; logo, sua nova divulgação trouxe intenso sofrimento aos [16]

Antes do STF analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu "não ser possível retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi", uma vez que o caso entrou para o domínio público, fazendo parte da história nacional. Nesse sentido, o Tribunal também não encontrou fundamento para uma possível responsabilização civil, uma vez

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021, p. 2. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[16] SZANIAWSKI, Elimar. O supremo tribunal federal e o julgamento do caso Aída Curi – parte 1. **Conjur,** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi. Acesso em: 5 jul. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

que a reportagem não causou abalo moral, concluindo que a imagem da vítima não foi utilizada de forma ilícita. [17]

Por conseguinte, com o não provimento do recurso por parte do STJ, o Supremo Tribunal Federal ficou responsável por apreciar a matéria. O apelo tem como base a afronta aos artigos 1º, inciso III; 5º, caput e incisos III e X; e 220, § 1º, da Constituição da República. Além disso, os recorrentes alegam que o fato do crime ser de conhecimento público não é motivo suficiente para a violação dos direitos personalíssimos da vítima. No mais, ainda que o fato seja amplamente conhecido, a exploração comercial no patrimônio deve ser personalíssima. [18]

De outro turno, a recorrida Globo Comunicação e Participações S/A alega, em sua defesa, a ausência de prequestionamento dos artigos 1º, inciso III e 5º, caput e inciso III da Constituição, bem como a omissão de um dispositivo que consagre o direito ao esquecimento no Brasil. No mais, em razão do tamanho da proporção que tomou o caso envolvendo a Aída Curi, advoga que há uma grande discussão no país em volta da situação, principalmente, no que diz respeito à violência contra as mulheres e a impunidade e a responsabilidade penal dos menores de idade. [19]

Além disso, a recorrida também argumenta que os direitos à intimidade e à imagem não poderiam preponderar sobre os interesses da sociedade em ter acesso às informações que constituem, em certa medida, fatos históricos. Nesse aspecto, dialogou-se diante da percepção normativa da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021, p. 10-1. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[18] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 11-2. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 12. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

à liberdade de expressão, reiteradas vezes, para acolher os pedidos da recorrente quanto à violação dos seus artigos. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, §§ 1º e 2º. [20]

Ao apreciar o caso, o Supremo Tribunal Federal explicou que existe um conglomerado de elementos que possibilitam a sua invocação, apesar do direito ao esquecimento ser invocado em diversas ocasiões. Logo, a partir dessas características, pode-se definir o direito ao esquecimento como a "pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado destituídos de interesse público relevante". [21]

Destarte, ficou fixado pela Corte que o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma consagração expressa ao direito ao esquecimento, mas sim pontuais previsões em que se aceita, sob condições minuciosas, o decurso do tempo como motivo para a supressão de determinados dados ou informações. Entretanto, isto não é em si a consagração do direito ao esquecimento, pois os indivíduos ainda podem ser confrontados quanto aos fatos e às informações pregressas de suas vidas. [22]

O STF também destacou que o direito ao esquecimento viola a liberdade de expressão, pois vincula a passagem do tempo como uma restrição à manifestação de uma informação verdadeira obtida de forma lícita e com os dados devidamente tratados. Assim, a invocação de um direito ao esquecimento somente será lícita se prevista expressamente em lei, utilizada de forma pontual e sem uma ponderação exclusiva por parte do judiciário, pois isso ocasionaria uma restrição ilegal no âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão. [23]

---

[20] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 13. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[22] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[23] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio De Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Por fim, a Corte entendeu por bem fixar a tese que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal nos moldes de impedir a divulgação de acontecimentos com informações licitamente obtidas através da internet ou de outros meios de comunicação analógicos. Ressaltando, todavia, que excessos ou abusos no exercício do direito à liberdade de expressão e/ou informação devem ser ponderados a partir do caso concreto. [24]

Nesses termos, os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Morais, Rosa Weber, Carmén Lúcia e Marco Aurélio entenderam pela incompatibilidade do direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira. Os Ministros Nunes Marques e Ricardo Lewandowski alertaram sobre a possibilidade da análise casuística da matéria, mas também não reconheceram o direito ao esquecimento. O Ministro Gilmar Mendes votou pelo reconhecimento do direito ao esquecimento por meio da técnica da concordância prática. O Ministro Luiz Fux afirmou que o direito ao esquecimento só tem possibilidade de ser invocado se o fato não tiver interesse público; e, por fim, o Ministro Edson Fachin entendeu pela legitimidade do direito ao esquecimento sem quaisquer ressalvas. [25]

3. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Conforme explica Anderson Schreiber, existem ao menos três correntes acerca do direito ao esquecimento. A primeira é chamada de posição pró-informação, a qual defende a inexistência de fundamento material para a inserção do direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, bem como a impossibilidade de justificar sua inclusão por meio da argumentação jusfundamental. Nesses termos, seus defensores

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 4. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[25] SARLET, Ingo Wolfgang. Ainda o direito ao esquecimento: STJ e CEDH trilhando caminhos opostos? **CONJUR**, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos. Acesso em: 20 jun. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

acreditam que a liberdade de informação deve sempre preponderar e que a invocação do direito ao esquecimento seria uma violação à memória da sociedade. [26]

A segunda corrente, denominada de "posição pró-esquecimento", não apenas defende a existência de um direito ao esquecimento, mas a sua prevalência em todas as ocasiões, considerando-o uma extensão do direto à intimidade e privacidade. Isso porque, conforme seus adeptos, ignorar a existência do direito ao esquecimento seria determinar uma pena perpétua para as partes por meio da mídia e da internet. [27] Por fim, tem-se a "posição intermediária", a qual afirma que a Constituição do Brasil não admite uma hierarquização abstrata de direitos constitucionalmente previstos. Logo, tanto a liberdade de informação como o direito à privacidade, do qual o direito ao esquecimento poderia ser invocado, possuem o mesmo peso. Nesse caso, a técnica legítima para solucionar casos de conflito entre direitos fundamentais é o método da ponderação. [28]

Quanto à valoração da inclusão do direito ao esquecimento no Brasil, a doutrina tem considerado pontos favoráveis e pontos desfavoráveis para a sua implementação. No que tange aos argumentos utilizados para defender a sua legitimidade, o reconhecimento do direito ao esquecimento como sendo parte dos direitos de personalidade[29] tem ganhado forte aderência. A justificativa para essa inclusão aplainaria na sua reflexa ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana que tutela a integridade física e mental dos indivíduos e repudia a descaracterização da pessoa como titular de direitos. [30]

---

[26] SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 1 jul. 2022.

[27] SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota,** 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 1 jul. 2022.

[28] SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 1 jul. 2022.

[29] CIGANA, Paula Fabíola; ROCHA, Maria Célia Albino da. **Direito ao esquecimento**: os limites do direito à informação e a liberdade de expressão na era tecnológica. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/jcLr8pW0U47C9875.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022

[30] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 100.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Outro ponto de destaque a favor da existência do direito seria a inexistência de direitos absolutos na ordem jurídica brasileira; logo, a livre expressão, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa estão passíveis de sofrerem restrições, inclusive pelos direitos de personalidade. [31]Nesses moldes, a Vice-presidência da Comissão Europeia alertou sobre a capacidade da memória digital e a propagação de dados sensíveis.

Segundo a relatora, a internet possui uma capacidade quase ilimitada de busca e memória, portanto, mesmo pequenas informações pessoais podem gerar grandes impactos ao serem compartilhados. [32] Assim, entende-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento está sendo amplamente discutido na União Europeia como um mecanismo eficiente de proteção de dados pessoais. Dessa maneira, o direito ao esquecimento configuraria um controle por partes dos indivíduos no tratamento dos seus dados pessoais e a consequente tutela do direito à privacidade. [33]

Entretanto, apesar do direito ao esquecimento ter grande relevância na tutela dos dados pessoais e ter-se como regra a presunção de interesse público relativo à matéria jornalística, Fábio de Andrade ressalta a necessidade de os órgãos de imprensa demonstrarem a existência do interesse público na matéria, principalmente se as pessoas ali representadas não forem figuras públicas. [34] Esse posicionamento ganha relevância em especial quando analisado pela perspectiva do direito penal, pois a eterna revinculação da matéria ocasionaria um novo julgamento social, bem como novos prejuízos àqueles que já haviam passado por um processo formal de julgamento, ocasionando uma pena perpétua. [35]

---

[31] MARTINS, G. M. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-70, 7 dez. 2021.

[32] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021, p. 42-3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[33] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021, p. 42-3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

[34] ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013.

[35] CIGANA, Paula Fabíola; ROCHA, Maria Célia Albino da. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA**

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

De outro turno, acerca dos possíveis malefícios que o direito ao esquecimento pode ocasionar na sociedade, tem-se a fragmentação da História. Conforme Daniel Sarmento, a passagem do tempo não tem o condão de retirar a importância e o interesse público de acontecimentos passados, principalmente porque a memória coletiva é constituída por meio de informações e narrativas que integram a cultura e a identidade de um povo, sendo o artigo 216 da Constituição Federal responsável por proteger esse patrimônio. [36]

Além disso, entende-se que o acesso à informação é um requisito basilar para que os indivíduos possam participar conscientemente da vida pública, bem como fiscalizar os governantes e os detentores de poder social. [37] Isso porque no cenário de sociedades plurais que abrange indivíduos com diferentes valores de vida, a constituição e o desenvolvimento de um debate público desinibido com amplo acesso à informação consistem em um dos ambientes mais propensos ao surgimento de respostas para questões coletivas que, frequentemente, viabilizam o progresso social. [38]

Nesse sentido, entende-se que a liberdade de expressão, o livre acesso à informação e a construção de fóruns públicos de discussão são ferramentas que potencializam o controle do poder social do Estado e demais autoridades governamentais, procriando uma democracia social e cultural da qual os temas de grande importância social são discutidos e questionados sem embaraços. [39]

Por fim, há que enfatizar a especial relação de tensão entre o direito ao esquecimento e o direito à memória ou direito à verdade. Nesse sentido, Daniel Sarmento aclara que o direito à verdade tem como pressuposto o dever do Estado em revelar à

TECNOLÓGICA. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/jcLr8pW0U47C9875.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022

[36] SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016, p. 201. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 5 jul. 2022.

[37] SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016, p. 194. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 5 jul. 2022.

[38] SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela Constituição**. Fórum: Belo Horizonte, 2020. p. 374.

[39] SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela Constituição**. Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 341. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 5 jul. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

sociedade informações – ainda que negativas – acerca de fatos históricos envolvendo violações aos direitos fundamentais. Contudo, a divulgação desses fatos não é atinente somente aos direitos das vítimas ou de seus familiares, mas também envolve a sociedade, os quais precisam saber das mazelas e das atrocidades do passado do país. [40]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, a partir do tema 786, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 1.010.606, que há posicionamento quanto à incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição de 1988, considerando a ideia de um direito ao esquecimento que restrinja, em virtude do passar do tempo, a possibilidade de os meios de comunicação divulgarem novamente dados verdadeiros e licitamente obtidos.

De tal maneira, o posicionamento do STF não reflete a percepção de um afastamento absoluto do direito ao esquecimento, pois a decisão aponta que eventuais abusos no exercício da liberdade de informação devem ser ponderados a partir do caso concreto, levando-se em consideração a "proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". [41]

No mais, conforme entendimento do Tribunal, o Tema 786 do Recurso Extraordinário n.º 1.010.606 não alcança as hipóteses pertinentes a pedidos de desindexação; os quais acabam por serem relacionados à possibilidade de se marcar o *Uniform Resource Locator* (URL), ou seja, o endereço de uma página na internet como não presente no resultado de busca nos navegadores populares. Nesse caso, ainda que o conteúdo seja público, não haverá listagem de resultado; fato que diminui eventuais danos ligados à propagação da informação.

---

[40] SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016, p. 202. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 5 jul. 2022.

[41] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021, p. 3. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

Por conseguinte, constata-se que o direito ao esquecimento tem seu campo de validade diante da proteção dos direitos de personalidade, que passa a desempenhar a função de limite intrínseco ao uso da informação verídica, pois acaba por afastar abusos na divulgação de informações em mídias físicas ou virtuais. A partir desse ponto, conclui-se que o fulcro da questão atinente ao direito ao esquecimento está em sua amplitude, sendo necessário ponderá-la por meio de normativas já existentes, como os direitos a expressão, informação e imprensa (*vide.* enunciado de número 272 da IV Jornada de Direito Civil), combatendo fortuitos excessos através da ponderação. Técnica que exige dos magistrados uma intensa formação, inclusive interdisciplinar, a fim de concretizar ao máximo possível os direitos colidentes, ainda que um se sobreponha ao outro. [42]

Diante dos paradigmas contemporâneos da sociedade da informação, que possui armazenamento e fluxo infindáveis de informação, a decisão do STF estabelece que a tutela jurídica do direito ao esquecimento é pautada pela prevalência do não abuso do direito fundamental da liberdade no contexto do dilema da problemática, que é a existência de registros temporais, armazenamentos em rede mundial (nuvens), o direito da coletiva de ter informação e o direito de não ser taxado negativamente por algo do passado já resolvido juridicamente, sendo possibilitado o regime de limites ao uso de informações verídicas na ordem jurídica brasileira através do uso de um balanço entre direitos de personalidade e liberdades (informação e expressão), com a utilização da técnica da ponderação, preservando o núcleo essencial do direito e respeitando a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a Tese 786 que vincula o Poder Judiciário apresenta a perspectiva de não aplicação do direito ao esquecimento, porém, diante da sociedade da informação, com fluxo infindável de informações da vida privada na rede mundial de computadores acessadas em qualquer lugar do planeta, não se afasta a possibilidade de suscitar direitos fundamentais ligados à identidade de particulares e à sua personalidade como mecanismos limitadores do uso de abusivo de informações, pois nenhuma restrição proferida pelo Poder Judiciário pode violar o núcleo essencial do direito, o qual serve

[42] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.1**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 153.

como uma barreira de proteção visando a proteção do conteúdo, a qual torna o direito irreconhecível caso esta for violada. [43]

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial n.º 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrNZWyMPjRk2qcWWKXz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681174284/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.planalto.gov.br%2fccivil_03%2fLeis%2fL8078compilado.htm/RK=2/RS=Fjm0bJO_hX88tmjVBKUUwpBdg_E-. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=Awrhc1viPTRkHaMW85Xz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1681174115/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.planalto.gov.br%2fccivil_03%2fdecreto-lei%2fdel2848compilado.htm/RK=2/RS=K6xqAp3mmqLZB7afZpBLKeIXS.g- Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.010.606** - Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **VI Jornada de Direito Civil**, Ministro Ruy Rosado de Aguiar. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 25 abr. 2022.

[43] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 421.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

CASTELLS. M**. A sociedade em rede do conhecimento à política**. *In*: CASTELLS, M.; CARDOSO, G (Orgs). A sociedade em rede do Conhecimento à açção política. Imprensa Nacional: Casa da Moeda 2005, p. 16.

CIGANA, Paula Fabíola; ROCHA, Maria Célia Albino da. **Direito ao Esquecimento**: os limites do direito à informação e a liberdade de expressão na era tecnológica**.** Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/jcLr8pW0U47C9875.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc13.pdf?d=636808306388603784#:~:text=Resumo%3A%20O%20direito%20ao%20esquecimento,de%20permitir%20sua%20completa%20reinser%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 01 jun. 2022.

MARTINS, G. M. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, v. 10, n. 3, p. 1-70, 7 dez. 2021.

MPF, **REsp nº 833.248** - RJ: Proc. Geral da Rep. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. 11.07.2016. Disponível em: http://s.con-jur.com.br/dl/parecer-pgr-direito-esquecimento.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. ESMEC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Ainda o direito ao esquecimento: STJ e CEDH trilhando caminhos opostos? **CONJUR,** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-30/direitos-fundamentais-direito-esquecimento-stf-cedh-trilhando-caminhos-opostos. Acesso em: 20 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade de informação.** Porto alegre: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela Constituição**. Fórum: Belo Horizonte, 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76. Acesso em: 5 jul. 2022.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 6, n.1, out/nov. ISSN 1981-0660

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. Jota, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 1 jul. 2022.

SILVA, Andressa de Bittencourt Siqueira da. O direito ao esquecimento como concretização dos direitos da personalidade em face à liberdade de expressão. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 97-118, 30 out. 2020. Fundação Educacional de Formiga - FUOM. http://dx.doi.org/10.24862/rcdu.v11i2.1150. Acesso em: 14 mar. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. O supremo tribunal federal e o julgamento do caso Aída Curi – parte 1. **Conjur**, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi. Acesso: 5 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.1**: lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.